

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 98/2023

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: “DISPÕE sobre a proibição do aumento de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.”

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE PROÍBE O AUMENTO DE PREÇOS SEM JUSTA CAUSA NAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA SOCIAL, CALAMIDADE PÚBLICA E EPIDEMIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROPOSTA IDÊNTICA À LEI FEDERAL VIGENTE. INEXISTÊNCIA DA SUPLEMENTAÇÃO PREVISTA NO ART. 30, II DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Roberto Sabino, cuja ementa dispõe sobre a proibição do aumento de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.

Justifica o nobre parlamentar, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, inciso X, elenca como prática abusiva praticada pelo fornecedor em detrimento do consumidor, o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços. Na ótica

PROCURADORIA LEGISLATIVA

do direito consumerista, tal prática é considerada, por si só, abusiva, uma vez que viola o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações de consumo.

Em razão disso, entende necessário e de relevante importância a aprovação do presente projeto.

Deliberado em Plenário no dia **08/03/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **09/03/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

Infere-se que a presente propositura requer a proibição do aumento de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia, além de sanções administrativas por eventual descumprimento.

Sobre o tema, em que pese a boa intenção da proposta, a legislação atual já prevê a proteção contra a alta abusiva de preços, e, que o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica e crime contra a economia popular. Vejamos:

LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

(...)

PROCURADORIA LEGISLATIVA

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Art. 3º. São também crimes desta natureza:

(...)

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

De igual modo, como o próprio autor da proposta mencionou em sua justificativa, a elevação sem justa causa do preço de produto ou serviço **já é prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor**, portanto, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas injustas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou, ainda, que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, a variação do preço de maneira unilateral. Veja-se:

Art. 39, CDC - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

(...)

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

Além disso, o Código de Defesa do consumidor também prevê que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas a sanções administrativas tais como multa, suspensão temporária de atividade, cassação de licença ou interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade, *in verbis*:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

VII - suspensão temporária de atividade;

(...)

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

Nessa senda, o artigo 30 da Constituição Federal determina que, dentre outras atribuições, compete aos Municípios “**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.

Ocorre que, como demonstrado, a referida proposta discorre sobre matéria idêntica à Lei e que já confere todos os meios para a referida proteção do consumidor suscitada nesse projeto, não havendo, portanto, qualquer suplementação à legislação.

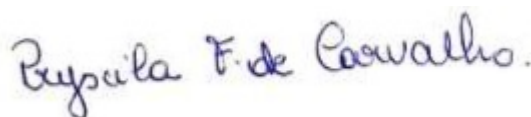
PROCURADORIA LEGISLATIVA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria proposta é idêntica à Lei, sugerimos o **indeferimento de sua tramitação**.

É o parecer.

Manaus, 16 de março de 2023



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM

Camila Maia de Miranda Corrêa
Assessora Institucional



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 98/2023

AUTORIA: Ver. Roberto Sabino

EMENTA: “DISPÕE sobre a proibição do aumento de preços sem justa causa nas situações de emergência social, calamidade pública e epidemia.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 20 de março de 2023.

DANIEL RICARDO DO C. R. FERNANDES

SUBPROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS



Documento 2023.10000.10030.9.021676
Data 20/03/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10030.9.021676

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 20/03/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.